

ROLFF MILANI DE CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP 12.607

Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836

Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400

<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>> - SITE: www.rmilani.com.br

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS – ORION ABRASIVOS LTDA, CNPJ nº 03.584.131/0001-51

OBSERVAÇÃO GERAL: Essa análise de divergências e a lista analítica dos credores e créditos preparada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), estará à disposição dos credores na página da internet (www.rmilani.com.br).

A recuperanda ajuizou o pedido de recuperação judicial no dia 19/09/2016 (fls 01), sendo deferido o seu processamento em 11/01/2017 (fls. 136), nomeando o subscritor desta, como administrador judicial.

A douta decisão foi disponibilizada no DJE-TJSP em 16/01/2017 e o edital contendo a lista de credores apresentada pela devedora foi disponibilizado no DJE em 03/03/2017, abrindo-se o prazo para os credores apresentarem divergências e/ou habilitações de crédito no escritório que administrador judicial (artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05), que se encerrou em 28/03/2017, passando a fluir o prazo para o administrador judicial apresentar a sua lista de credores (artigo 7º, §2º da lei retro mencionada) o qual se encerra dia **05/06/2017**.

Constou expressamente no edital disponibilizado no DJE em 03/03/2017 que as habilitações e/ou divergências de crédito deveriam ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

Conteúdo

1. ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS:	2
1.1. DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:.....	2
1.2. DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO:	2
2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS LISTAS APRESENTADAS PELA DEVEDORA ÀS FLS. 66/67 E 106/109.....	3
3. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	3
3.1. BANCO BRADESCO S/A	3

3.2.	ITAÚ UNIBANCO S/A	5
3.3.	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO	5
3.4.	COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ.....	6
3.5.	SERGIO TEIXEIRA	6
3.6.	LEANDRO ALVES DE ALMEIDA	8
3.7.	ADHEMIR PERESTRELLO VASCONCELOS.....	9
3.8.	MAURO BARCELOS	9
3.9.	JOÃO GALDINO BATISTA FREIRE.....	10
3.10.	MOACIR RIBEIRO	11

1. ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS:

1.1. DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:

Para aqueles créditos indicados na lista da devedora que não contém as respectivas datas de vencimentos e que não foi alvo da apresentação da divergência e também não foi possível apurar a respectiva data durante o período concedido ao administrador judicial para a apresentação da sua lista, foi considerado como estando vencido no dia do ajuizamento da recuperação judicial (**19/09/2016**).

1.2. DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO:

Para os créditos com vencimentos posteriores ao início da recuperação, que é a data de consolidação de todos os créditos (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005), a planilha do administrador judicial faz a adequação para o dia do ajuizamento, deflacionando se a data é de mês posterior a setembro a 2.016 e decotando juros a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore, salvo se do contrato constou índice diverso.

Não há qualquer prejuízo aos credores, quer pelo fato que essa sistemática decorre da interpretação lógico-sistêmica da lei, quer pelo fato de que ao transcorrer do tempo, o crédito será reindexado e acrescido de juros, nos termos em que for aprovado o plano de recuperação judicial, e se nada constar do plano, os juros seguirão o mesmo critério da redução.

2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS LISTAS APRESENTADAS PELA DEVEDORA ÀS FLS. 66/67 E 106/109

A recuperanda apresentou relação dos credores às fls. 62/66, sem a demonstração analítica da composição dos respectivos valores e sem indicação de que os créditos constantes da lista anterior tenham sido ou não calculados na data do ajuizamento da recuperação judicial, com os encargos próprios, decorrentes da lei ou do ajuste de vontades, como também no prazo da análise do administrador judicial não apresentou qualquer justificativa para a mencionada alteração.

O r. despacho de fls. 102 determinou que a recuperanda apresentasse a relação nominal dos credores com indicação dos endereços, sendo a mesma juntada às fls. 106/109, mantendo a falta de dados analíticos da composição de cada crédito.

Confrontando a relação apresentada às fls. 62/66 com a relação de credores de fls. 106/109 o administrador judicial constatou que os credores **LIG ENTULHO COM. E PREST. SERV. LTDA** e **PRIORITY SOLUTIONS COMERCIO DE RESINAS LTDA** estão na relação de fls. 106, porém, não constaram na primeira lista apresentada (fls. 62/66) (créditos já pagos, segundo a devedora) e o credor **TEKSIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** foi relacionado na lista apresentada às fls. 62/66, porém, não constou na relação de fls. 106/109.

O edital foi disponibilizado no DJE com base nas informações fornecidas na lista da devedora apresentada às fls. 62/66.

3. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. BANCO BRADESCO S/A

(03229-01013-00001)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial, recebida em 13/03/2017 alegando que seu crédito constou no edital de credores pelo valor de R\$ 264.844,19 na classe dos credores quirografários, porém, o valor correto de seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação é R\$ 50.723,04.

Afirma que seu crédito decorre dos seguintes títulos:

- Cédula de Crédito Bancário – Garantia Simplificada PJ – nº 002.869.145 firmado em 16/02/2016, cujo débito em 19/09/16 no valor de R\$ 32.064,50 (juros na normalidade de 8,78% ao mês capitalizados, com vencimento em 18/04/2016).
- Acordo Comercial de desconto de Duplicatas físicas e escriturárias, Cheques e antecipação de direitos creditórios – nº 11.094-9 – Duplicatas em Mora, cujo débito em 19/09/16 é R\$ 12.113,91.
- Cartão de Crédito Master Corporativo – cujo débito em 19/09/16 é R\$ 2.814,10.
- Cartão de Crédito corporativo Bradesco Visa – cujo débito em 19/09/16 é R\$ 3.730,53.

Juntou cópia da cédula de crédito bancário, Acordo Comercial e as faturas dos cartões de crédito mencionados acima, bem como os respectivos demonstrativos de débito.

Apenas estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos constituídos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, portanto, sobre a fatura do Cartão de Crédito Master Corporativo observa-se que o seu vencimento não era o dia 19/09/2016, mas sim o dia 15/10/2016, para as compras realizadas no mesmo entre anteriores a essa data e da fatura apresentada apenas as compras realizadas até o dia 19/09/2016 é seu sujeitam a recuperação, totalizando o valor de R\$ 1.955,33, sem embargos, como já se disse que a data para o pagamento era o dia 15/10/2016.

A mesma fundamentação acima é aplicável ao Cartão de Crédito corporativo Bradesco Visa – cujo débito a credora disse ser de R\$ 3.730,53, quando na realidade era de R\$ 2.900,05, com vencimento para o dia 15/10/2016.

Divergência de crédito acolhida, nos termos acima explicitados.

3.2. ITAÚ UNIBANCO S/A

[\(03229-09144-0001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 27/04/17, alegando ser credor da devedora no importe de R\$ 55.941,70, como quirografário, nada obstante a lista inicial da devedora não indica-lo.

Alega que seu crédito decorre dos contratos firmados com a devedora sujeitos a recuperação judicial:

- 1)- Cédula de crédito bancário – LIS nº 11173/65800487574 firmado em 25/05/2011, cujo saldo na data do ajuizamento da recuperação judicial era de R\$ 2.579,58
- 2)- Cédula de crédito bancário nº 30520/758655617 parcelamento PJ DS/AVAL, firmado em 15/12/15, cujo saldo na data do pedido de recuperação judicial era de R\$ 55.941,70.

Para comprovar seu crédito junto cópia das cédulas de crédito bancário e os respectivos demonstrativos de débito.

Dos documentos juntados é apurável que o contrato de 30520/758655617 prevê juros de 5,5% ao mês capitalizados, sendo composto de 36 parcelas de R\$ 3.864,43, vencendo a primeira no dia 18/01/2016, e na mora incidiria juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados e multa de 2%.

Até o dia do ajuizamento da recuperação judicial não havia mora, portanto, o valor remanescente do crédito era de R\$ 53.362,12, tal e qual indicado pelo credor.

A documentação juntada permitiu inferir que o saldo remanescente decorrente da Cédula de crédito bancário – LIS nº 11173/65800487574 firmado em 25/05/2011, na data do ajuizamento da recuperação judicial era de R\$ 2.579,58.

Ambos os contratos apenas tinham avais do sócio, portanto, os créditos são quirografários.

3.3. HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

[\(03229-04774-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 13/03/2017, alegando que o valor arrolado no edital de R\$ 247.125,12, na classe quirografária, porém, os valores estão incorretos, já que seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial é R\$ 166.032,96.

Alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

- cédula de crédito bancário – instrumento particular de confissão de dívida nº 1851820779 firmado em 16/02/16, cujo débito em 19/09/2016 é R\$ 166.032,09.

Apresentou o instrumento particular de confissão e composição de dívidas e o demonstrativo de débito, observando-se que até a data do ajuizamento da recuperação judicial não havia mora, e o credor apresentou o saldo do contrato na data do ajuizamento da recuperação judicial, ficando acolhida a divergência de crédito.

3.4. COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

[\(03229-02821-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 28/03/17, alegando que o valor arrolado no edital de R\$ 10.906,23, na classe quirografária, porém, os valores estão incorretos, já que a recuperanda não possui débito em aberto com a empresa, sendo que os créditos já estão quitados desde 06/09/2016.

Observa-se que na lista de credores consta como credor CPFL ENERGIA S.A.

A divergência de crédito foi acolhida, eliminando-se o credor da lista de credores.

3.5. SERGIO TEIXEIRA

[\(03229-10481-00001\)](#)

O Credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial em 21/03/2017 alegando que nos termos d. r. sentença proferida em 24/02/2014, a devedora foi condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, custas e honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da

causa, sendo que em cumprimento de sentença apontou a quantia de R\$ 42.521,54 (março/2014), porém, a recuperanda deixou de efetuar o pagamento que gerou a incidência da multa de 10% sobre o valor devido e honorários de execução no percentual de 10%, tendo sido deferida a penhora de veículo de propriedade da recuperanda e, adjudicação do mesmo.

Assim, aponta que o valor atualizado da dívida até o deferimento da recuperação perfaz o montante de R\$ 68.529,79, sendo que o bem adjudicado estava avaliado em R\$ 44.620,00, portanto, requer a habilitação no valor de R\$ 23.909,78.

Juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação monitória nº 0003823-11.2012.8.26.0115 e cópia da decisão que deferiu a adjudicação do bem pelo valor de R\$ 44.620,00.

O habilitante não anexou dados sobre o valor que apresentou (planilha analítica da composição do débito e nem os elementos necessários à eventual realização da conta pelo administrador judicial – data da citação e a data do ajuizamento da ação monitória).

Em consulta ao site do TJSP foi possível apurar que a adjudicação foi alvo de agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, mas o pedido não é para o desfazimento da adjudicação e sim para que seja obstado o ato de entrega, ante a indispensabilidade de se aguardar o prazo de suspensão das ações e execuções.

Em seus cálculos na ação monitória, o habilitante atualizou o crédito a partir de outubro de 2.012 e calculou juros a partir do dia 30/12/2012, tanto para o principal, como para os demais valores (custas, e honorários), não se observando que a devedora tenha se insurgido contra esses valores na impugnação ao cumprimento de sentença, não podendo o administrador judicial fazê-lo, aqui.

No andamento processual da ação monitória e no cumprimento de sentença não se verifica a inclusão de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, descabendo fazê-lo aqui.

Nessa conta, fica considerado como data do abatimento do valor do adjudicado, o dia 07/10/2016, data em que foi cotado o valor do

bem para fins da adjudicação e que não conta com impugnação pela devedora.

O valor a ser incluído é de R\$ 28.004,80, como quirografário, consolidado no dia do ajuizamento da recuperação judicial.

3.6. LEANDRO ALVES DE ALMEIDA

[\(03229-10483-00002\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial, recebida em 21/03/17, alegando que não concorda com o valor apresentado pela recuperanda, sendo que o valor de seu crédito é R\$ 17.041,90, conforme cópia da petição inicial nos autos do processo nº 0011627-76.2016.5.15.0105.

Apresentou apenas cópia da inicial trabalhista ajuizada em face da devedora em 31/08/2016.

O administrador judicial consultou o site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e verificou que o processo é eletrônico, portanto, teve acesso aos [autos](#), sendo que o mesmo foi demitido em 01/08/2016 (fls. 101 da reclamação trabalhista), portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial (19/09/2016), razão pela qual seu crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

O credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 10.455,57, em 19/09/16.

Analisando a reclamação trabalhista, verifica-se que em 23/05/2017 foi proferida sentença (fls. 121/125 da RT), fixando os valores devidos ao reclamante.

Assim, o administrador judicial adequou os valores a data do ajuizamento da recuperação judicial para fins de inclusão em sua lista de credores, em substituição ao anteriormente arrolado.

O valor do crédito em 19/09/16 é R\$ 18.511,10, sendo R\$ 18.394,60 (principal), mais juros de R\$ 116,50, conforme [planilha](#) anexa.

Ainda, o administrador judicial apurou o valor devido à União a título de INSS parte reclamante de R\$ 550,64, INSS parte reclamada de R\$ 1.450,80 e custas no importe de R\$ 364,13, todos consolidados na data da recuperação judicial.

3.7. ADHEMIR PERESTRELLO VASCONCELOS

[\(03229-10482-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial, recebida em 21/03/2017, alegando que não concorda com o valor apresentado pela recuperanda, sendo que o valor de seu crédito é R\$ 20.886,24, conforme cópia da petição inicial nos autos do processo nº 0011629-46.2016.5.15.0105.

Apresentou apenas cópia da inicial trabalhista ajuizada em 31/08/2016.

Pelo documento juntado a manifestação, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face de REBOVIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, CNPJ 46.096.475/0001-24, ou seja, pessoa diversa da recuperanda.

O administrador judicial consultou o site do E. Tribunal de Regional do Trabalho e verificou que o processo é eletrônico, portanto, teve acesso aos [autos](#), não havendo no mesmo qualquer menção a devedora.

O credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 10.427,11, em 19/09/16.

O administrador judicial contatou a devedora, por e-mail, solicitando cópia da ficha de registro de empregados, bem como os dados que levaram a inclusão da pessoa mencionada como credor e o valor indicado, porém, não obteve resposta, mesmo após reiterar o pedido.

A divergência de crédito não foi acolhida, mas, optou-se por preservar credor e crédito pelo valor constante da lista do devedor.

3.8. MAURO BARCELOS

[\(03229-10479-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial, recebida em 21/03/2017, alegando que não concorda com o valor apresentado pela recuperanda, sendo que o valor de seu crédito é R\$ 34.189,45, conforme inicial nos autos do processo nº 0011623-39.2016.5.15.0105.

Não apresentou qualquer documento para fins de comprovar seu crédito.

Pelo documento juntado a manifestação, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face de REBOVIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, CNPJ 46.096.475/0001-24, ou seja, pessoa diversa da recuperanda.

O administrador judicial consultou o site do E. Tribunal Regional do Trabalho e verificou que o processo é eletrônico, portanto, teve acesso aos [autos](#), sendo que o mesmo foi ajuizado em face de REBOVIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, CNPJ 46.096.475/0001-24, ou seja, pessoa diversa da recuperanda, não havendo nos autos qualquer menção a devedora.

O credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 21.098,73, em 19/09/16.

Idem a solução do caso anterior.

3.9. JOÃO GALDINO BATISTA FREIRE

[\(03229-10484-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial, recebida em 21/03/2017, alegando que não concorda com o valor apresentado pela recuperanda, sendo que o valor de seu crédito é R\$ 34.215,15, conforme petição inicial nos autos do processo nº 0011738-60.2016.5.15.0105.

Apresentou apenas cópia da inicial trabalhista ajuizada em face em 16/09/2016.

Pelo documento juntado a manifestação, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face de REBOVIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, CNPJ 46.096.475/0001-24, ou seja, pessoa diversa da recuperanda.

O administrador judicial consultou o site do E. Tribunal Regional do Trabalho e verificou que o processo é eletrônico, portanto, teve acesso aos [autos](#), não havendo nos autos qualquer menção a devedora.

O credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 19.841,63, em 19/09/16.

Idem a solução anotada acima.

3.10. MOACIR RIBEIRO

[\(03229-10533-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial, recebida em 21/03/2017, alegando que não concorda com o valor apresentado pela recuperanda, sendo que o valor de seu crédito é R\$ 34.047,16, conforme petição inicial nos autos do processo nº 0011737-75.2016.5.15.0105.

Apresentou apenas cópia da inicial trabalhista ajuizada em face em 16/09/2016.

Pelo documento juntado a manifestação, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face de REBOVIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, CNPJ 46.096.475/0001-24, ou seja, pessoa diversa da recuperanda.

O administrador judicial consultou o site do E. Tribunal de Regional do Trabalho e verificou que o processo é eletrônico, portanto, teve acesso aos [autos](#), não havendo nos autos qualquer menção a devedora.

O credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 19.054,81, em 19/09/16.

Idem solução acima.

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 05 de junho de 2.017.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado OAB/SP 84.441 Administrador Judicial